

---

**CONCORRÊNCIA Nº 081/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, QUALIFICAÇÃO DE VIA E DRENAGEM DA RUA PIRATUBA, CONFORME CONVÊNIO 2015TR001861 - BRDE/FUNDAM.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA**, aos 04 dias de julho de 2016, contra a decisão que a inabilitou do certame, conforme julgamento realizado em 28 de junho de 2016.

### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 560).

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 25 de abril de 2016 foi deflagrado o processo licitatório nº 081/2016, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação, qualificação de via e drenagem da rua Piratuba, conforme Convênio 2015TR001861 - BRDE/FUNDAM.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 22 de junho de 2016, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros nº 01 – habilitação (fls. 478/479).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Ramos Terraplanagem Ltda., Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.,

ConPla Construções e Planejamento Ltda., Infracul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. e Empreiteira Fortunato Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 28 de junho de 2016, sendo que a licitante Ramos Terraplanagem Ltda., foi declarada inabilitada no certame, por não atender às exigências do item 8.2, alínea "I" e "I.3", do edital (fls. 480/481).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 29 de junho de 2016 (fls. 484/485).

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa Ramos Terraplanagem Ltda. interpôs o presente Recurso Administrativo (fls. 488/559).

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que os documentos que foram apresentados para comprovação da sua qualificação econômico-financeira atenderam à exigência prevista no item 8.2, alínea "I", do edital.

Discorre, de outro lado, que a exigência prevista no item 8.2, alínea "I.3" caracteriza evidente excesso de formalismo e rigorismo.

Prossegue suas alegações, afirmando que cumpriu todas as exigências legais necessárias para a comprovação da saúde financeira da empresa e junta com suas razões recursais, cópia do livro extraído do Sped.

Ao final, em resumo, requer a procedência do recurso a fim de que a recorrente seja declarada habilitada no certame.

### IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 04 de julho de 2016, sendo que o prazo teve início no dia 30 de junho de 2016, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### V – DO MÉRITO

De acordo com o disposto na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 480/481), publicada em 29 de junho de 2016, a recorrente foi declarada inabilitada do certame por apresentar o balanço patrimonial, de forma diversa à exigida no edital. Vejamos:

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à Concorrência nº 081/2016 (...). Ramos Terraplanagem Ltda, (...) A Comissão verificou ainda que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (fls. 158/179) apresentados pela licitante foram extraídos do livro diário físico. No entanto, a escrituração do livro diário foi realizada através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Desta forma, os documentos apresentados pela licitante não estão de acordo com as exigências dos itens 8.2, alínea “I” e “1.3”, do edital, pois o livro diário físico deveria ter o registro ou o requerimento de autenticação da Junta Comercial, conforme disposto no item 8.2, alínea “I”, do edital: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado ou o requerimento de autenticação na junta comercial”, por outro lado, as empresas que adotam “Sped” devem apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações, extraídos do próprio sistema digital, conforme disposto no item 8.2, alínea “1.3”: “As empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação ou requerimento de autenticação de livro digital e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa”. (...) Sendo assim, a Comissão decide INABILITAR: Ramos Terraplanagem Ltda., por não atender às exigências do item 8.2, alínea “I” e “1.3”, do edital, pois o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis foram extraídos do livro diário físico e o termo de abertura e encerramento, bem como o recibo de entrega de escrituração contábil foram emitidos através do “Sped”, o que obriga a licitante a apresentar o relatório do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis extraídos do “Sped”*

O edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante à qualificação econômico-financeira. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01  
(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:  
(...)

l) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis**, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, **com os respectivos termos de**

**abertura e encerramento do livro diário, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial** ou registrado no Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

**1.3) As empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação ou requerimento de autenticação de livro digital e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa. (grifo nosso).**

A exigência contida no item 8.2, alínea "I", está baseada nos termos do art. 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).

Note-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas portanto, cumprir às exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabeleceu claramente quais os documentos deveriam ser apresentados pelas licitantes que realizam **o registro do livro diário perante a Junta Comercial ou utilizam o Sistema Público Escrituração Digital – SPED.**

No caso da recorrente, para comprovação da sua qualificação econômico-financeira, esta apresentou os seguintes documentos: a) cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao exercício do ano de 2015 (fls. 158/179); b) cópia do recibo de entrega de escrituração contábil digital (fl. 180) e c) termos de abertura e encerramento, gerado pelo "Sped" (fl. 181).

Não obstante, a recorrente aduz que apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis contendo as assinaturas do seu representante legal e do contador responsável, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de

Santa Catarina e afirma que os documentos são suficientes para demonstrar e comprovar a boa situação financeira da empresa.

Nesse sentido, cumpre destacar que a recorrente atendeu parcialmente à exigência prevista no instrumento convocatório, pois o balanço patrimonial e demonstrações contábeis foram entregues em cópia autenticada, ou seja, os documentos foram extraídos do livro diário físico.

No entanto, os termos de abertura e encerramento apresentados pela licitante foram gerados através do Sistema Público Escrituração Digital – SPED, o que conseqüentemente comprova que a recorrente realizou a escrituração do livro diário através do “Sped”, até mesmo porque, junto aos termos de abertura e encerramento do livro diário consta o “recibo de entrega da escrituração contábil digital” (fl. 180).

Deste modo, da leitura do edital, pode-se concluir que os licitantes que realizam a escrituração na forma física devem apresentar a cópia autenticada dos termos de abertura e encerramento, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrados ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro. Por outro lado, os licitantes que realizam a escrituração na forma digital devem apresentar os termos de abertura e encerramento, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis gerados através do próprio sistema utilizado, como no caso do “Sped”, além do recibo de entrega da escrituração ou documento equivalente.

Assim, resta evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Diante disso, é certo reconhecer que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de licitação. Conseqüentemente, não há que se falar em excesso de formalismo, pois a decisão de inabilitar a recorrente não se desvinculou do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital licitatório. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Ao permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que as licitantes habilitadas apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

A recorrente menciona ainda, que a exigência, motivo de sua inabilitação, retrata o excesso de formalismo, cujo único objetivo é a supressão de licitantes.

Porém, o formalismo mencionado pela recorrente refere-se unicamente ao cumprimento das exigências previstas no edital de licitação em questão. Nesse ponto, a exigência atacada é plenamente justificável, uma vez que a Administração determinou um requisito básico no edital, que aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa à regularidade econômico-financeira, e não poderia dispensar as mencionadas exigências.

A par disso, vale ressaltar que a recorrente não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início do certame, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. Outra não é a interpretação que pode ser feita ao §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que estabelece:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que

anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Compulsando os autos, observamos que não há por parte da recorrente impugnação ao edital, nem mesmo solicitação de esclarecimento referente às exigências previstas no instrumento convocatório para habilitação, especialmente no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial.

Por fim, a recorrente apresenta com suas razões recursais cópia do livro extraído do Sped. No entanto, a juntada posterior de novos documentos é expressamente vedada.

O artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso).

Portanto, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em edital.


Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita

observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante Ramos Terraplanagem Ltda.

### VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA**, referente à Concorrência nº 081/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

  
**Silvia Mello Alves**  
Presidente da Comissão

  
**Patricia Regina de Sousa**  
Membro

  
**Thiago Roberto Pereira**  
Membro

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 19 de julho de 2016.

  
**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração e Planejamento

  
**Rubia Mara Bellfuss**  
Diretora Executiva